



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507189-73.2022.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante EDVAN RAIMUNDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35537

Apelação Criminal nº 1507189-73.2022.8.26.0457 – Pirassununga

Apelante: E. R. da S.

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LESÃO CORPORAL COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER E AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. PENAS BEM DOSADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso interposto contra a sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 129, §13, e 147, caput, cc. artigo 61, inciso II, alínea “f”, todos do Código Penal, na forma da Lei n.º 11.340/06 e no artigo 147, “caput”, do Código Penal, tudo em concurso material, conforme o artigo 69, do mesmo diploma.

2. Apelo da Defesa com base na ausência de culpabilidade pela embriaguez patológica ou pela atipicidade das condutas por ausência de dolo. Pedidos subsidiários de redução das penas pela embriaguez, pelo afastamento da agravante da violência doméstica e pedido sucessivo de pena isolada de multa.

3. Materialidade e autoria delitiva que restaram bem demonstradas diante das firmes palavras das vítimas, consideradas com primazia. Relatos corroborados, aliás, pela palavra de testemunhas e por prova documental. Laudo pericial que atesta as lesões corporais sofridas, compatíveis com o relato da vítima. Embriaguez voluntária que não exclui a culpabilidade pelo delito, demonstrada a imputabilidade por laudo pericial. Ameaça que constitui crime formal, bem demonstrado o temor das vítimas. Contexto de violência doméstica demonstrado pela relação entre os envolvidos, dispensada a coabitação. Condenação mantida.

4. Dosagem das penas que não merece reparos. Agravante das relações domésticas bem aplicada aos delitos de ameaça. Embriaguez voluntária que afasta a possibilidade de redução das penas. Regramento do concurso material aplicado com motivação. Regime mais brando fixado, deferida a suspensão condicional da pena.

Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 236/244, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rafael Pinheiro Guarisco, ora adotado, acrescento que a ação penal foi julgada procedente para condenar E. R.

da S. como incurso nos artigos 129, §13, e 147, caput, cc. artigo 61, inciso II, alínea “f”, todos do Código Penal, na forma da Lei n.º 11.340/06 e no artigo 147, “caput”, do Código Penal, tudo em concurso material, conforme o artigo 69, do mesmo diploma, às penas de 01 (um) ano de reclusão e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial aberto. Foi concedida suspensão condicional da pena e deferido o recurso em liberdade.

Inconformada, apelou a Defesa. Argumenta que o réu apresenta embriaguez patológica, de modo que, embriagado, “sente-se capaz” de praticar atos que não faria quando está sóbrio. Acena com a incompletude do laudo, que deixou de considerar a potencial ansiedade generalizada e quadros de depressão. Quanto ao delito de ameaça, considera ainda que as palavras foram proferidas por impulso, além de não terem força de amedrontar as vítimas. Subsidiariamente, requer a redução das penas com o reconhecimento da minorante do estado de embriaguez, bem como postula o afastamento da agravante da violência doméstica, sob o argumento de que a vítima não reside no mesmo domicílio e a consequente imposição de pena isolada de multa (fls. 255/261).

Bem processado o recurso, com oferta das contrarrazões de fls. 266/269, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 288/293), vindo conclusos a esta relatoria.

É o relatório.

A decisão não comporta reparos.

A acusação foi a de que, no dia 03 de agosto de 2022, por volta das 14h41min, na Rua São Cristóvão, 879, Vila Santa Fé, na

cidade de Pirassununga, E. R. da S. ofendeu a integridade corporal de L. M. da S., sua ex-esposa, por razões da condição do sexo feminino, mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

Narra ainda a denúncia que, em nas mesmas circunstâncias, o denunciado, no âmbito de relação íntima de afeto com violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias, E. ameaçou causar mal injusto e grave, por meio de palavras, a seu filho W. R. da S., dizendo que o mataria.

Segundo apurado, o acusado e a vítima L. foram casados e tiveram 04 (quatro) filhos, mas já estavam separados há cerca de 11 (onze) anos. A ofendida, porém, frequentava a casa do denunciado porque nela exercia atividade laborativa.

Na data dos fatos havia ingerido bebida alcóolica e se deparou com a vítima na porta, passando a dizer que a odiava e que a mataria, além de falar que tinha vontade de espancá-la. Além disso, a chamou de “desgraçada e velha” (sic).

Ato contínuo, o denunciado caminhou em direção à vítima e lhe desferiu tapa, ocasionando lesão corporal de natureza leve. A ofendida então disse que chamaria a polícia e o acusado decidiu empreender fuga, mas o filho tentou sucesso, oportunidade em que E. disse que o mataria.

A materialidade delitiva está comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 02/04, 63/64, 65/67, 68/71 e 72/74), pelo relatório médico (fl. 24) e do laudo pericial (fls. 60/61), e o inteiro teor da prova oral colhida nas duas fases do processo.

A autoria também restou inconteste.

A vítima L. M. da S., em juízo, disse que confecciona marmitas na residência de propriedade comum com o réu, apesar de residir em outro local. Disse que ao chegar no local o réu passou a gritar e proferir ameaças, a chamando de “desgraçada” e “velha”, além de proferir ameaças. Confirmou ainda que ele desferiu tapa em seu rosto e lesionou seu pescoço e peito com uso de uma chave. Diante disso acionou os policiais militares e ele empreendeu fuga enquanto ainda ameaçava ela e seu filho de morte. Disse que chamou a Polícia quando o réu foi para o quarto.

O ofendido W. contou que na data dos fatos o genitor estava embriagado e desferiu tapa no rosto de sua genitora, além de agredi-la no pescoço. Disse que a genitora tentou acionar os policiais militares e ele saiu da residência e tentou assumir a direção do veículo, mas o barrou, momento em que foi em sua direção para tentar agredi-lo, mas foi impedido pelas filhas. Confirmou ter sido ameaçado pelo genitor.

A testemunha E. M. da S., confirmou que na data dos fatos o genitor desferiu tapa no rosto de sua mãe e outro no tórax, além de ameaçá-la de morte. Disse que o irmão tentou impedi-lo de assumir a direção do veículo, oportunidade em que ele o ameaçou de morte. Falou que o réu tem problemas com o alcoolismo.

A testemunha policial contou ter sido acionado na data dos fatos sobre a agressão da vítima pelo réu, embriagado. Disse que ao comparecer ao local ele tinha empreendido fuga, mas retornou ao imóvel, oportunidade em que foi detido em um dos quartos da residência.

Em Delegacia, o acusado disse residir no local onde a vítima

confecciona marmitas. Falou que na data dos fatos ingeriu bebidas alcóolicas e estava muito embriagado, mas que jamais investiria contra sua esposa e filho (fl. 11).

O réu, em juízo, disse não se recordar dos fatos porque estava embriagado. Disse que tem bom convívio com a família.

Assim, vale frisar que a palavra das vítimas nesse caso, tanto na fase extrajudicial ou sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, é de maior peso e relevância, já que tais delitos ocorrem na clandestinidade, dentro do restrito círculo familiar. No mais, no caso, foi corroborada pelo relato de testemunhas.

Ora, a violência doméstica usualmente só se torna pública quando a vítima, exaurida, já não suporta mais a situação vexatória a ela imposta. Desta feita, descabido presumir que fossem elas, no caso, se dar ao trabalho de comparecer em audiência para acusar falsamente o réu. Nesse sentido o entendimento desta c. Câmara Criminal (Apelação Criminal nº 1500084-44.2023.8.26.0543, 7ª Câmara de Direito Criminal, rel. Freitas Filho, j. 03 de outubro de 2024).

No caso, aliás, o laudo de lesão corporal retrata as lesões conforme narradas pela vítima: *“hematomas e equimoses na região anterior do tórax”* (fls. 60/61).

Como se vê, os ferimentos descritos no referido documento são compatíveis com a versão apresentada pela vítima, não havendo se falar que suas palavras restaram isoladas, pois está em harmonia com as demais provas carreadas aos autos.

Assim, comprovada a prática do crime de lesão corporal, já na vigência da Lei nº 14.188/2021, que incluiu o §13 ao artigo 129 do Código Penal, descabida a absolvição.

Nesse ponto vale destacar que suficientemente demonstrado o contexto de violência doméstica, vez que demonstrada a relação de convivência entre os envolvidos, ainda que não habitassem a mesma residência, o que é dispensável para sua configuração, a impossibilitar inclusive a aplicação de pena isolada de multa (artigo 17, da Lei nº 11.343/06).

Ademais, quanto aos delitos de ameaça, nem é necessário para a caracterização que o agente tenha, no íntimo, a intenção de realizar o mal que promete, inclusive a teor da doutrina (Cleber Masson, in Direito Penal Esquematizado, Vol. 2, Ed. Método, 7ª ed., 2015, p. 243). Sendo certo ainda que o delito do artigo 147 do Código Penal se cuida de crime formal que se consuma no instante em que é proferida a ameaça (Direito Penal Esquematizado, Vol. 2, Ed. Método, 7ª ed., 2015, p. 243).

Com o registro da reprovabilidade das condutas descritas na denúncia, até porque para se constituir em crime a ameaça pressupõe apenas o ânimo deliberado de intimidar através da promessa de mal injusto e grave. E desse *animus* por parte do acusado há prova nos autos, mesmo porque as vítimas se sentiram intimidadas e acionaram a Polícia Militar.

No mais, não há nos autos qualquer demonstração de que ao tempo do crime fosse ele inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se comportar segundo tal entendimento, mesmo porque, realizado exame pericial, o réu foi atestado como imputável (fls. 206/213).

No mais, nos termos do inciso II do artigo 28, do Código Penal, a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool, drogas ou outra substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal

(grifo nosso).

Assim, o réu indicou possuir consciência do caráter ilícito dos fatos praticados, de modo que restou demonstrada a prática dos crimes de lesão corporal cometida em razão da condição de mulher, e de ameaça, por duas vezes, todos narrados na denúncia. É inviável o pleito de absolvição.

Passo à dosimetria.

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, o Magistrado *a quo* fixou a pena base no mínimo legal, partindo-se, assim, de 01 ano para a lesão corporal e de 01 mês de detenção para cada ameaça.

Na segunda fase, as penas permaneceram inalteradas diante da ausência de agravantes e atenuantes quanto ao delito de lesão corporal. Foi bem considerada a agravante prevista no artigo 61, II, e, do Código Penal quanto ao delito de ameaça em relação à vítima W., porquanto praticado contra seu filho, bem como a agravante prevista no artigo 61, II, f, do Código Penal quanto ao delito de ameaça quanto à vítima L., porquanto praticado no âmbito da violência doméstica, a resultar em aumento na fração de 1/6, totalizando 01 mês e 05 dias de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição e aplicado o regramento do concurso material, diante da prática de diversas condutas autônomas, as penas totalizaram 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime de lesão corporal praticada contra a mulher, além de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção pela prática dos crimes de ameaça.

O regime inicial escolhido foi o aberto, mais favorável, e a benesse da substituição não era admissível diante da violência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empregada.

Deferida a suspensão condicional da pena e facultado o recurso em liberdade, nada mais poderia almejar a Defesa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID

Relatora